

## **PARECER JURÍDICO**

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2018, Processo Administrativo de Licitação nº 003/2017/CMCC Modalidade: Pregão Presencial nº 01/2017-CPL, Ata de Registro de Preços nº 20170001.

Objeto: “Registro de preços para aquisição de combustíveis automotivos para fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando o abastecimento dos veículos a serviço do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás”.

O Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, na pessoa do Ilustríssimo Presidente, devidamente nomeado (Portaria nº 003/2016), submete à apreciação desta Consultoria Jurídica, o presente termo aditivo, na qual se requer análise jurídica da legalidade do ato de prorrogação de prazo ao Contrato nº 001/2018, objetivando aquisição de combustíveis automotivos para fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando o abastecimento dos veículos, através do sistema de registro de preços, para suprir as necessidades operacionais do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás.

Com efeito, denota-se que prorrogação da contratação visa suprir as demandas existentes no dia-a-dia do Instituto, intimamente relacionada à operacionalização de suas atividades, incluindo, nesta baila, as atividades que dependem de locomoção de equipes do setor de fiscalização urbanística, serviços de topografia, emissão de certidão de uso e ocupação do solo, vistorias, Habite-se, demandas administrativas, equipes do setor administrativo, etc., sendo certo que consta dos autos justificativas e análises plausíveis que comprovam realmente a necessidade da prorrogação tendo em vista que o Município tem cerca de 72 km<sup>2</sup>.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988

c/c artigo 57, da Lei Federal no 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Também de início, relatamos que consta nos autos justificativa de que “O saldo que ainda existe do contrato em questão, se deve à diminuição do ritmo de trabalho de algumas frentes de serviços que o IDURB atua, por questões operacionais e técnicas não foi possível a execução de todas as atividades planejadas no início de 2018, também insta salientar que as atividades de fiscalização apresentam atualmente um ritmo reduzido de atuação, pois com a desaceleração da economia do País, conseqüentemente também afetou a nossa cidade, fazendo com que o ritmo de edificações tivesse uma redução significativa, tornando os serviços prestados como vistorias de Habite-se, Alvará, Certidão de uso e ocupação do solo e a fiscalização urbanística num contexto geral, tiveram uma redução das suas atividades, como consequência, diminuindo o consumo de combustível.”.

Por fim, consta pesquisa de valor referencial e cotação de preços, bem como Declaração do Ordenador de despesas, com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – a saber, indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, da qual pedimos *vênia*, para nos exirmos de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima desta Instituição assentiu acerca da prorrogação do Contrato nº 001/2018, consoante previsto na legislação em vigor, **PASSAMOS AO PARECER.**

Meritoriamente, a presente prorrogação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito por meio de aditivo de prazo ao Contrato nº 001/2018, principalmente por estarem presentes os pressupostos, tais como: previsão contratual; pesquisas de preços no mercado local, mostrando que os preços se mantêm mais vantajosos; manifestação da contratada na

prorrogação do contrato; foram mantidos os mesmos itens e preços unitários contidos no orçamento do contrato original; e, minuta de termo aditivo.

Por oportuno, orientamos para que nas próximas prorrogações de contrato haja comprovação de manutenção pela contratada, das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação, conforme dispõe o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, como também incluir na análise de adequação orçamentária e financeira do exercício de prorrogação do contrato, Lei Orçamentária Anual de 2019, ou o condicionamento da validade e eficácia da prorrogação á referida disponibilidade nos termos do art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993.

Ora, por mais que haja dúvidas quanto a aplicação de prorrogação de contratos para fornecimento com prazo certo, há de se ter em conta que toda regra suporta exceção. A exemplo desta afirmativa veja-se o teor do art. 57, § 1º, III, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

Indiscutivelmente a regra do *caput* do art. 57 estabelece que a duração dos contratos ficam adstritos á vigência dos respectivos créditos orçamentários, autorizados pela Lei Orçamentária Anual, dessa forma não haveria possibilidade de prorrogação dos ajustes administrativos.

Também é amplamente conhecido que os incisos I a V do art. 57 trazem as possibilidades de se excepcionar o prescrito pelo *caput* do artigo em comento. Ocorre que, muitas vezes as normas não são capazes de prever o fenômeno factual e por vezes causar prejuízo à administração pública.

É cediço, o fato de os contratos de fornecimento, aquisições e de escopo não

serem excepcionados pela norma, sendo, via de regra, impassíveis de prorrogações de prazo por meio de aditivos, tendo a lei limitado o poder do administrador público pela falta de previsão que permitisse a sua postergação.

Entretanto, como se vislumbra no caso concreto há dois fatos a corroborar com a excepcionalidade e permitir a prorrogação do Contrato nº 001/2018 para fornecimento de combustíveis e estes fatos excluem qualquer interpretação ampliativa, no sentido de fazer-se ginástica para criar termos que a lei desconhece, como por exemplo alguns tem utilizado o fornecimento contínuo.

Pelo contrário, no presente caso temos dois fatos q autoriza a prorrogação a saber: a diminuição no ritmo das funções da autarquia devido ao desaquecimento da economia e vantagem nos preços dos combustíveis, conforme verificado pela pesquisa ao mercado local.

O primeiro fato autoriza a prorrogação do contrato até a sua resolução pela diminuição do ritmo de trabalho da autarquia, sendo que esta prorrogação não aumentará a quantidade contratada nem os valores a serem pagos pelo combustível a ser consumido, haja visto o saldo de contrato que há devido à diminuição na demanda por deslocamento para vistoria, entre outras necessidades que se utiliza combustíveis.

O segundo fato reside na manutenção de preços licitados entre o final do ano de 2017 e início do ano de 2018, quando em comparação a média dos preços praticados no mercado local atualmente são flagrantemente mais vantajosos, gerando uma economia de mais de R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) por litro.

É inconteste, que de início percebe-se que tanto o princípio constitucional da eficiência como o princípio da economicidade que norteia as licitações estão plenamente satisfeitos, assim com base no art. 57, § 1º, III, da Lei nº 8.666/1993 é mais vantajoso à administração pública prorrogar o contrato pelo exíguo período de cerca de 06 (seis) meses visando a eficiência e economia, sem alteração da quantidade inicialmente contratada e dos valores unitários, evitando no momento a deflagração de procedimento licitatório para posteriormente contratar o fornecimento de combustíveis com valores

superiores o que, após a mudança na política preços da Petrobrás tem sido uma constante ascendente.

Por derradeiro, conclui-se ainda que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos pelo artigo 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob o sistema já referido, tomando-se como parâmetro a minuta de contrato acostada ao processo.

É o parecer sob censura.

---

Marco Antonio Scaff Manna  
OAB/SP nº 335.582